Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1525/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/10024/2015
PROTOCOLO	:	1598544
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE BONITO
ORDEN. DE DESPESAS	:	LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 074/2015
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	DAVI ALVES – ME
PROCED. LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 020/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PARA OS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS QUE ATENDEM OS VISITANTES NO RECEPTIVO DA GRUTA DO LAGO AZUL E BALNEÁRIO MUNICIPAL
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 77.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PARA OS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS QUE ATENDEM OS VISITANTES NO RECEPTIVO DA GRUTA DO LAGO AZUL E BALNEÁRIO MUNICIPAL. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 020/2015, celebrado entre o **Fundo Municipal de Turismo de Bonito** e **Davi Alves - ME**, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de refeições para os funcionários municipais que atendem os visitantes no receptivo da gruta do Lago Azul e Balneário Municipal, com valor contratual no montante de R$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 020/2015 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 074/2015, foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-1271/2016 (pp. 139/141).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo ao contrato, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 269/272 sua Análise, ANA – 6ICE – 25091/2016, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** dos Termos Aditivos e da execução do Contrato Administrativo n.º 074/2015.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 314/2017, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da execução financeira e prestação de contas.

Deve-se registrar que o Ministério Público de Contas apontou pela intempestividade no encaminhamento do 1º Termo Aditivo ao Contrato, manifestando-se pela aplicação de multa em desfavor do Ordenador de Despesas.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo do contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelo Termo Aditivo de n.º 01:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:						
ALTERAÇÃO	**DATA FORMALIZAÇÃO**	**DATA PUBLICAÇÃO**	**DATA REMESSA**	**PRAZO**	**NOVA DATA TERMINO**	**FLS.**
1° T. Aditivo	31.12.2015	26.01.2016	07.04.2016	+ 30 dias	**31.01.2016**	257

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Entretanto, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Nota-se que, de fato, a remessa do referido Termo Aditivo se deu de maneira intempestiva, tendo em vista que o mesmo fora publicado no dia 26/01/2016, tendo sido encaminhado a esta Corte de Contas somente no dia 07/04/2016. Ocorre que, o prazo para que o jurisdicionado remete-se os documentos relativos ao Termo Aditivo findou-se em 16/02/2016, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.2, alínea A, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os pressupostos autorizadores foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	77.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	121.184,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	-77.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	44.184,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	44.184,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	44.184,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Pela ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 074/2015, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 074/2015 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor ***Leonel Lemos de Souza Brito***, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net